

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 29, de 31 de outubro de 2025

Monitoramento e rastreamento veicular. Emissão de nota fiscal. Pagamento antecipado e multa de rescisão. Código de serviço 7930, item 11.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, que presta serviços de monitoramento e rastreamento à distância de veículos, com contratos de 12 meses, podendo o pagamento ser realizado mensalmente ou à vista.

2. A dúvida da consulente refere-se ao momento correto de emissão da nota fiscal de serviços (NFS-e) nos casos em que o cliente opta pelo pagamento à vista do valor total do contrato anual. Especificamente, questiona-se se é possível emitir uma nota fiscal única pelo valor total do contrato, ou se a emissão deve ocorrer mensalmente, conforme a efetiva prestação do serviço.

3. O fato gerador do ISS é a própria prestação do serviço, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e do art. 81 do Regulamento do ISS do Município de São Paulo (Decreto nº 53.151/2012), não se confundindo com o pagamento antecipado ou com a assinatura do contrato. Assim, a nota fiscal de serviços deve ser emitida por ocasião da efetiva prestação do serviço, e não em razão do pagamento antecipado ou da promessa de prestação futura.

4. Ainda que o cliente opte pelo pagamento à vista do valor total do contrato anual, a emissão da nota fiscal deve ocorrer mensalmente, conforme a efetiva prestação do serviço. A emissão de nota fiscal única pelo valor total do contrato anual não é adequada, pois parte do serviço ainda não foi prestada, e o ISS não pode incidir sobre expectativa de serviço.

5. Em caso de cancelamento do contrato antes do término da vigência, a consulente cobra multa de 30% sobre os valores vencidos, conforme previsto contratualmente. Tal multa tem natureza de remuneração pelas atividades administrativas e operacionais relacionadas à rescisão contratual e/ou caracteriza reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Portanto, configura receita de prestação de serviço, sujeita à incidência do ISS.

5.1. Com efeito, a existência dessa receita decorre da relação de prestação de serviço, sem a qual quaisquer prestações acessórias careceriam de fundamento jurídico, de modo que a remuneração delas resultante configuraria enriquecimento sem causa.

5.2. Trata-se, em suma, de espécie de prestação acessória, que guarda estrita relação com a principal e deve seguir o mesmo tratamento tributário.

5.3. Outrossim, a rescisão antecipada consubstancia hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ensejando o recálculo do preço do serviço prestado, pouco importando a denominação conferida — a exemplo de “multa” — aos valores devidos a título de compensação pela modificação do pactuado.

5.4. Por tais fundamentos, o valor da multa deve ser incluído na base de cálculo do ISS e documentado em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

6. Em caso de cancelamento, a consulente deve cessar a emissão das notas fiscais relativas aos meses não utilizados e reembolsar o cliente pelos valores pagos antecipadamente, excetuando-se o valor da multa, que permanece devido e tributável pelo ISS.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TARTARI FILHO

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento